

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ - RJ



[www.nfcsadvogados.com.br](http://www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0004254-55.2022.8.19.0029

**NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS**, honrosamente nomeado Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **DIVINA LUZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, a Vossa Excelência, em cumprimento à obrigação imposta pelo artigo 22, I, e, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Crédito.

### I – BREVE SÍNTESE

01. De início, cumpre informar que o edital previsto pelo artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 restou publicado na data de 28/05/2025, dando início à fase de verificação administrativa de crédito e, ainda, servindo como marco inicial para os diversos prazos estabelecidos na marcha procedimental da presente recuperação judicial (fl. 3618).

02. Nos termos do artigo 7º, §1º, da referida lei, os credores tiveram o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentarem, diretamente a esta

Administração Judicial, suas habilitações e divergências de crédito a respeito da Relação de Credores disponibilizada no corpo do mencionado edital. Considerando a data de publicação, tem-se que o prazo legal de 15 (quinze) dias findou-se em 13/06/2025.

03. Dessa forma, este Profissional procedeu com a análise das habilitações e divergências apresentadas, bem como da documentação contábil e financeira da Recuperanda, de modo a concluir a verificação dos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial.

## II - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LRF

04. Nos termos do dispositivo legal supra referido, o Administrador Judicial deve, ao término do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do fim da fase administrativa de verificação de créditos, apresentar um edital com nova relação de credores, senão vejamos:

*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.*

(...)

*§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

05. Cumpre informar, também, que de acordo com o previsto no artigo 8º, a partir da publicação do edital previsto no artigo 7º, §2º, tem-se início

a fase judicial de verificação de créditos, na qual os credores, a Recuperanda e o Ministério Público poderão apresentar ao juiz, impugnação contra a relação de credores, conforme abaixo transcrito:

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

06. Assim, após a publicação do referido edital, as partes interessadas deverão ser intimadas para que procedam, caso entendam pertinente, com as devidas habilitações e impugnações judiciais de crédito.

### III – DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

07. Na data de 12/06/2025, os credores Rioterp - Rio Terminais Rodoviários de Passageiros S/A e Vibra Energia S/A (nova denominação da Petrobrás Distribuidora S/A) apresentaram, respectivamente, habilitação e impugnação de crédito, conforme exposto a seguir:

#### III.a. Da habilitação de crédito de Rioterp - Rio Terminais Rodoviários de Passageiros S/A

08. A Rioterp – Rio Terminais Rodoviários de Passageiros informa ser titular de crédito quirografário no valor de **R\$ 7.559,43** (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

09. Ressalte-se que a Habilitante atua sob regime de concessão pública, sendo responsável pela operação, administração, manutenção e demais

atividades correlatas em terminais rodoviários localizados na cidade do Rio de Janeiro e na Região Metropolitana.

10. Impende informar, ainda, que o crédito cuja habilitação se pleiteia tem origem na cobrança da taxa de acostamento, prevista contratualmente no instrumento de concessão firmado.

11. Para comprovação do crédito, a Habilitante apresentou a documentação pertinente, incluindo notas fiscais, planilha de cálculos, cópia do contrato de concessão celebrado, bem como o respectivo edital de licitação.

12. Em contato com a Recuperanda, esta Administração Judicial obteve o reconhecimento do crédito pleiteado, não encontrando oposição por parte da devedora. Ademais, foi possível verificar a higidez do crédito perquirido após a análise da documentação apresentada pela Habilitante.

13. Nesse sentido, este Profissional procedeu com a inclusão da credora na Classe III da Relação de Credores, para que passe a constar o crédito de **R\$ 7.559,43** (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

### **III.b. Da divergência de crédito de Vibra Energia S/A (nova denominação da Petrobrás Distribuidora S/A)**

14. Em sua manifestação de divergência, a Vibra Energia S/A requereu a retificação do crédito quirografário inicialmente listado em seu favor no montante de R\$ 611.555,50 (seiscentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) para o valor de **R\$ 742.271,79** (setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

15. Para comprovação do crédito, a credora apresentou a documentação pertinente, incluindo notas fiscais e planilha de cálculos.

16. Em contato com a Recuperanda, esta Administração Judicial obteve o reconhecimento do crédito pleiteado, não encontrando oposição por parte da devedora. Ademais, foi possível verificar a higidez do crédito perquirido após a análise da documentação apresentada.

17. Nesse sentido, este Profissional procedeu com a alteração do crédito listado em favor da Requerente na Classe III da Relação de Credores, para que passe a constar o crédito de **R\$ 742.271,79** (setecentos e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

18. Ademais, esta Administração Judicial também promoveu a alteração na denominação da credora na relação de credores, passando a constar a atual Vibra Energia S/A.

#### **IV – DA INCLUSÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA RELAÇÃO DE CREDITORES**

19. De início, cumpre sinalizar que os créditos abaixo listados, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não foram incluídos pela Recuperanda na última Relação de Credores apresentada por ela (fls. 1.547/1.549), quais sejam:

<b>Credor</b>	<b>Crédito</b>	<b>Origem</b>
Arminda Alves dos Santos	R\$ 259.200,00	Empréstimo
Claudia Ribeiro Magalhães	R\$ 1.591.400,00	Empréstimo

Cibelle de Mello Almeida	R\$ 2.420,43	Processo 0800440-36.2021.8.19.0029
Lucimar de Oliveira Casemiro	R\$ 12.102,45	Processo 0800440-36.2021.8.19.0029
Manar TR Empreendimentos Part.	R\$ 500.000,00	Empréstimo
Manoel Luis Alves Lavouras	R\$ 91.667,07	Empréstimo
Roger Severo Gomes	R\$ 66.716,50	Processo 0101180-39.2021.5.01.0206
Transturismo Rei Ltda.	R\$ 9.916.178,61	Empréstimo
Valongo Empreendimentos e Part.	R\$ 845.000,0	Empréstimo
<b>Total</b>	<b>R\$ 13.284.685,06</b>	

20. Nesse tocante, cumpre informar que os empréstimos apontados foram realizados com partes relacionadas da Recuperanda e foram identificadas por esta Administração Judicial a partir do balancete de contas de competência de abril de 2022 (doc. 01), conforme demonstrado a seguir:

2.2.1.01.01.000	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO	-18,490,200.73	2,179,040.60	-2,251,844.00	-18,563,004.13
2.2.1.01.01.002	984 MANOEL LUIS ALVES LAVOURAS	-91,667.07	0.00	0.00	-91,667.07
2.2.1.01.01.003	229 ARMINDA ALVES DOS SANTOS	-259,200.00	0.00	0.00	-259,200.00
2.2.1.01.01.021	669 C/C - TRANSTURISMO REI LTDA	-9,725,058.42	2,060,723.81	-2,251,844.00	-9,916,178.61
2.2.1.01.01.027	740 BANCO SANTANDER S/A	-941,433.55	0.00	0.00	-941,433.55
2.2.1.01.01.030	777 C/C SETRANSUDUC - SIND. EMPRESAS	-38,800.00	0.00	0.00	-38,800.00
2.2.1.01.01.031	784 BANCO MONEO S/A	-1,394,654.90	0.00	0.00	-1,394,654.90
2.2.1.01.01.032	786 FINANCEIRA ALFA S/A	-29,496.18	18,316.79	0.00	-11,179.39
2.2.1.01.01.034	950 BANCO DAYCOVAL LEASING S/A	-1,214,076.68	100,000.00	0.00	-1,114,076.68
2.2.1.01.01.036	958 CLAUDIA RIBEIRO MAGALHAES	-1,591,400.00	0.00	0.00	-1,591,400.00
2.2.1.01.01.038	947 VALONGO EMPREENDIMENTOS E PART.	-845,000.00	0.00	0.00	-845,000.00
2.2.1.01.01.039	951 MANAR TR EMPREENDIMENTOS PART.	-500,000.00	0.00	0.00	-500,000.00
2.2.1.01.01.041	845 EMPRESTIMO - ELANE BASTOS DE ASSIS	-1,859,413.93	0.00	0.00	-1,859,413.93

21. A tal respeito, pontua-se que os créditos identificados por esta Administração Judicial não se enquadram em alguma das hipóteses previstas no artigo 49, §3º e §4º, estando, dessa forma, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

22. Diante disso, este Profissional diligenciou junto à Recuperanda, buscando esclarecimentos sobre os créditos verificados. Em resposta, a Recuperanda informou que os créditos de Arminda Alves dos Santos, Claudia Ribeiro Magalhães, Manoel Luis Alves Lavouras não são créditos devidos e que já foram quitados.

23. Ademais, quanto aos créditos de titularidade de Manar TR Empreendimentos Participações, Transturismo Rei Ltda. e Valongo Empreendimentos e Participações, a Recuperanda afirma que se tratam de transações *intercompany*, as quais, por sua natureza, não teriam gerado obrigações pecuniárias exigíveis em desfavor da própria Recuperanda.

24. Todavia, considerando que tais créditos foram lançados pela Recuperanda em seus balancetes como empréstimos e que figuravam como débitos da Recuperanda na data do pedido de recuperação judicial, seu pagamento deve obedecer às condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial homologado após deliberação em Assembleia-Geral de Credores, não sendo admissível qualquer forma diversa de quitação.

25. No que se refere ao crédito do Sr. Roger Severo Gomes, a Recuperanda alega tratar-se de crédito originalmente vinculado à Transturismo Rei Ltda. Contudo, da análise dos autos do respectivo processo trabalhista, verifica-se que a Recuperanda também figura como parte ré, tendo sido condenada de forma solidária juntamente com a Transturismo Rei Ltda.

26. Assim, esta Administração Judicial entende que a exclusão do referido credor da Relação de Credores somente poderá ocorrer após a efetiva quitação do crédito. Ressalte-se, nesse sentido, o disposto no §1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual os credores preservam seus direitos em face de todos os coobrigados. Confira-se:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.*

27. Além disso, esta Administração Judicial entende adequada a aplicação análoga do artigo 127, o qual prevê que o credor de coobrigados solidários tem o direito de concorrer em mais de uma falência, até receber seu crédito integralmente, senão vejamos:

*Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.*

*(...)*

*§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.*

*§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.*

*§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.*

28. Nesse sentido, esta Administração Judicial promoveu a inclusão dos créditos na Relação de Credores da Recuperanda, sendo certo que a Recuperanda pode promover as impugnações de crédito que entender pertinentes, para que essa análise passe pelo crivo deste colendo juízo.

## V – DO CRÉDITO DO SR. SEBASTIÃO LIMA DAS NEVES FILHO

29. Trata-se de crédito de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) oriundo de honorários periciais por serviço prestado nos autos do processo nº 0053816-72.2013.8.19.0021, listado pela Recuperanda como um crédito quirografário.

30. Embora tenha sido listado pela Recuperanda como um crédito quirografário, é pacífico na jurisprudência pátria que créditos oriundos de honorários periciais têm natureza trabalhista, senão vejamos:

**"Habilitação de crédito em recuperação judicial. Honorários periciais. Classificação do crédito como trabalhista. Agravo de instrumento da recuperanda, a pretender inexistir privilégio e que, por isso, o crédito seja classificado como quirografário. Diante da natureza alimentar do crédito, correto o Juízo "a quo" ao equipará-lo aos credores trabalhistas, para fins de habilitação nesta recuperação judicial. Não há essencialmente razão de distinção dos honorários periciais e dos honorários de advogado, que se classificam, nos processos de recuperação e falência, na mesma categoria dos trabalhistas. Jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Por exemplo: "Ora, salários e vencimentos dizem respeito a relações jurídicas específicas e ao lado destas tem -se a revelada pelo vínculo liberal. Os profissionais liberais não recebem salários, vencimentos, mas honorários e a finalidade destes não é outra senão prover a subsistência própria e das respectivas famílias." (STF, RE 470.407, excerto de voto do Ministro MARCO AURÉLIO). Ainda: "Não tenho dúvida alguma de que créditos de honorários advocatícios são de natureza alimentar, como também o são os de qualquer outro profissional liberal -- do médico, do engenheiro, por exemplo. Em relação a qualquer desses profissionais liberais, encontraremos a mesma natureza alimentícia dos créditos provenientes de seu labor."**

**(STJ - REsp: 1920129, Relator.: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 17/10/2023)**

\*\*\*\*

**Agravo de instrumento - Habilitação de crédito - Recuperação judicial do GRUPO ARTEB - Decisão que habilitou na classe trabalhista o crédito de perito da Justiça do Trabalho - Inconformismo das recuperandas -Não acolhimento - Prevalece nas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal o entendimento segundo o qual os honorários periciais, por terem natureza**

*alimentar, são equiparáveis aos créditos trabalhistas, na recuperação judicial e na falência - Precedentes deste E. TJ/SP - Decisão mantida - Recurso desprovido .*

*(TJ-SP - AI: 20932439520228260000 SP 2093243-95.2022.8.26 .0000, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 30/06/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2022)*

31. Nesse sentido, esta Administração Judicial promoveu a retificação da relação de credores, para que o crédito do Sr. Sebastião Lima das Neves Filho passe a constar na Classe I – Trabalhista.

#### **VI – DO CRÉDITO DO BANCO DAYCOVAL S/A**

32. Às fls. 1655/1665, a Recuperanda apresentou instrumento particular de confissão de dívida nº 96104-5 celebrado com o Banco Daycoval S/A, requerendo a inclusão de crédito no valor de R\$ 285.240,15 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), na Classe III da Relação de Credores, em favor da credora.

33. Sobre essa manifestação, a Recuperanda informou que o credor está promovendo ação de execução em face da fiadora, a Sr<sup>a</sup> Claudia Magalhães, já tendo obtido a penhora de R\$ 317.432,34 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

34. Insta salientar que, nos termos do já mencionado artigo 49, §1º, os credores mantêm seus direitos perante os fiadores.

35. Nesse sentido, ainda que o credor esteja procedendo com a cobrança em face da fiadora, seu crédito deve constar na Relação de Credores, restando ressalvado que em caso de efetivo adimplemento da obrigação por meio da garantia, o referido crédito deverá ser excluído da relação.

36. Dessa forma, esta Administração Judicial informa que, após análise da documentação apresentada, procedeu com a inclusão do referido crédito na Classe III da Relação de Credores, como crédito de natureza quirografária.

## VII – DA UNIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS DE MESMA TITULARIDADE

37. Na última Relação de Credores apresentada pela Recuperanda (fls. 1.547/1.549), foram identificados, na Classe IV, créditos de naturezas distintas, embora atribuídos aos mesmos titulares, nos termos abaixo:

RELAÇÃO NOMINAL DOS CREDORES 4ª CLASSE (ME E EPP)

NOME COMPLETO	CNPJ	ENDEREÇO	TELEFONE	EMAIL	CLASSIFICAÇÃO	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO	ORIGEM	DATA DE VENCIMENTO DO TÍTULO
Clima Barra Comercio de Peças para Ar Condicionado Eireli EPP	27.594.275/0001-57	Av. Ayrton Senna, 1850 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro Cep: 22275-003	(021) 2430-3144	mariana.silva@clima.com.br	Fornecedores	R\$ 798,66	Compra de Mercadoria	12/05/2022
Clima Barra Comercio de Peças para Ar Condicionado Eireli EPP	27.594.275/0001-57	Av. Ayrton Senna, 1850 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro Cep: 22275-003	(021) 2430-3144	mariana.silva@clima.com.br	Fornecedores	R\$ 929,00	Compra de Mercadoria	17/05/2022
Clima Barra Comercio de Peças para Ar Condicionado Eireli EPP	27.594.275/0001-57	Av. Ayrton Senna, 1850 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro Cep: 22275-003	(021) 2430-3144	mariana.silva@clima.com.br	Fornecedores	R\$ 929,00	Compra de Mercadoria	22/05/2022
Clima Barra Comercio de Peças para Ar Condicionado Eireli EPP	27.594.275/0001-57	Av. Ayrton Senna, 1850 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro Cep: 22275-003	(021) 2430-3144	mariana.silva@clima.com.br	Fornecedores	R\$ 748,75	Compra de Mercadoria	24/05/2022
Eletrabus Comercio de Peças Ltda	10.922.232/0001-50	Rua Henriqueta Moura, 07 Apto 201 - Piedade - Rio de Janeiro Cep: 20756-121	(021) 2592-5949	francesca@eletrabus.com	Fornecedores	R\$ 923,00	Compra de Mercadoria	03/05/2022
Eletrabus Comercio de Peças Ltda	10.922.232/0001-50	Rua Henriqueta Moura, 07 Apto 201 - Piedade - Rio de Janeiro Cep: 20756-121	(021) 2592-5949	francesca@eletrabus.com	Fornecedores	R\$ 1.055,70	Compra de Mercadoria	05/05/2022
Eletrabus Comercio de Peças Ltda	10.922.232/0001-50	Rua Henriqueta Moura, 07 Apto 201 - Piedade - Rio de Janeiro Cep: 20756-121	(021) 2592-5949	francesca@eletrabus.com	Fornecedores	R\$ 542,00	Compra de Mercadoria	12/05/2022
Yuca Auto Peças Ltda	23.797.666/0001-18	Estrada da Engenho da Pedra, 281 Loja A - Ramos - Rio de Janeiro Cep: 21031-030	(021) 3556-5749	yucaautopecas@gmail.com	Fornecedores	R\$ 2.213,60	Compra de Mercadoria	04/05/2022
Yuca Auto Peças Ltda	23.797.666/0001-18	Estrada da Engenho da Pedra, 281 Loja A - Ramos - Rio de Janeiro Cep: 21031-030	(021) 3556-5749	yucaautopecas@gmail.com	Fornecedores	R\$ 2.213,60	Compra de Mercadoria	06/05/2022
Yuca Auto Peças Ltda	23.797.666/0001-18	Estrada da Engenho da Pedra, 281 Loja A - Ramos - Rio de Janeiro Cep: 21031-030	(021) 3556-5749	yucaautopecas@gmail.com	Fornecedores	R\$ 2.110,30	Compra de Mercadoria	09/05/2022
Yuca Auto Peças Ltda	23.797.666/0001-18	Estrada da Engenho da Pedra, 281 Loja A - Ramos - Rio de Janeiro Cep: 21031-030	(021) 3556-5749	yucaautopecas@gmail.com	Fornecedores	R\$ 2.492,50	Compra de Mercadoria	18/05/2022
Yuca Auto Peças Ltda	23.797.666/0001-18	Estrada da Engenho da Pedra, 281 Loja A - Ramos - Rio de Janeiro Cep: 21031-030	(021) 3556-5749	yucaautopecas@gmail.com	Fornecedores	R\$ 2.110,30	Compra de Mercadoria	24/05/2022
<b>TOTAL</b>						<b>R\$ 17.066,41</b>		

38. Para fins de organização assemblear e considerando precedentes recentes, esta Administração Judicial procedeu com a unificação dos créditos, para que reste nítido que esses credores têm direito a apenas um voto.

39. Em caso semelhante, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que havia admitido a dupla contagem de voto dos titulares de créditos contra duas empresas do mesmo grupo, num caso de consolidação substancial, com apenas um Plano de Recuperação vigente, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO. VOTAÇÃO POR CABEÇA. CONTAGEM. IRREGULARIDADE.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a verificar se a contagem de votos para a aprovação do plano de recuperação judicial obedeceu aos critérios do artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.*

*3. O artigo 45 da Lei nº 11.101/2005 trata das deliberações sobre o plano de recuperação judicial, prevendo em seu § 1º, que para ser considerado aprovado pela classe de credores com garantia real 2 (dois) requisitos precisam estar presentes cumulativamente: votação favorável dos credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes na assembleia e votação favorável pela maioria simples dos presentes.*

*4. Na hipótese dos autos, o plano não foi aprovado, pois não foi alcançada a votação favorável pela maioria simples dos presentes, não se podendo admitir, na hipótese de apresentação de plano único, que sejam contados em dobro os votos favoráveis ao plano, sob o argumento de que os credores detinham créditos perante ambas as empresas em recuperação.*

*5. Recurso especial provido.*

40. Portanto, esta Administração Judicial unificou os créditos dos credores que apresentam múltiplos créditos na Classe IV da Relação de Credores da Recuperanda.

## **VIII - DA ANÁLISE GLOBAL DAS RETIFICAÇÕES REALIZADAS**

41. Dessa forma, essa Administração Judicial verificou que o passivo da Recuperanda sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 17.967.999,97 (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

42. À vista do relatado, a composição da Relação de Credores da Recuperanda está composta da seguinte forma:

Natureza do Crédito	Valor Global	Quantidade de Credores	Percentual do Crédito
<b>Classe I</b>	R\$ 335.844,98	32	2%
<b>Classe II</b>	-	-	-
<b>Classe III</b>	R\$ 17.615.088,58	21	98%
<b>Classe IV</b>	R\$ 17.066,41	3	0%
<b>Total do Passivo</b>	R\$ 17.967.999,97	56	100%

43. Além disso, impende destacar o **passivo fiscal da Recuperanda**, conforme informado pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.714/2.386) no valor de R\$ 3.224.830,20 (três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte centavos), e pelo Município de Magé (fls. 2.508/2.519) no montante de R\$ 2.984.777,95 (dois milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), **totalizando a quantia de R\$ 6.209.608,15** (seis milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e oito reais e quinze centavos).

## IX - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, esta Administração Judicial informa que procederá com o envio de uma minuta do edital previsto pelo artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 ao Cartório deste colendo Juízo, a fim de conferir maior celeridade e contribuir para o estreito andamento deste feito falimentar.

45. Por fim, impende destacar que a Relação de Credores (doc. 02) pode ser consultada no site dessa Administração Judicial, por meio do endereço eletrônico <https://nfcsadvogados.com.br/divina-luz-transporte-e-turismo-ltda/>.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2025.

Athos de Andrade Figueira Neves  
OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira  
OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo  
OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza  
OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa  
OAB/RJ 240.894